DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
Aviso de Contratação Direta 7
Extrato de Termo Aditivo 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.973 – DE 20 DE MAIO DE 2.026

DISPOE SOBRE O DESLIGAMENTO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS PARCERIAS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, COM REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE TERMO DE FOMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Francisco Dias Mançano Junior – Prefeito Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos II, IX e XXX, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 2°, inciso XI, da Lei Federal n° 13.019, de 2.014, com a redação dada pela Lei Federal n° 13.204, de 2015, tendo em vista as disposições constantes da Lei Complementar Municipal n° 3.330, de 2020, e alterada pela Lei Complementar n° 3.555 de 18 de outubro de 2022; e,

Considerando a manifestação expressa da servidora Camila Marchi de Souza, no sentido de não mais integrar a Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias celebradas pelo Município com Organizações da Sociedade Civil;

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica desligada, a pedido, a servidora Camila Marchi de Souza da Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias celebradas pelo Município com Organizações da Sociedade Civil.

Artigo 2º. Fica revogado o Parágrafo único do Artigo 1° do Decreto n° 4.749 de 26 de fevereiro de 2025.

Artigo 3º. Permanecem inalteradas as demais disposições constantes dos Decretos n° 4.749, de 26 de fevereiro de 2025, n° 4.839, de 27 de agosto de 2025 e n° 4.906, de 5 de janeiro de 2026.

Artigo 4º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Guariba, 20 de maio de 2.026.

FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR
Prefeito Municipal de Guariba

Registrada em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, e afixada no local de costume, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei Municipal n° 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e §2°, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI
Diretora do Departamento de Gestão Pública

.....

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 31/2026.
Processo nº 64/2026.

***Objeto*:** *Contratação de empresa especializada para o fornecimento de* mobiliário urbano e materiais para implantação e revitalização de praças públicas, compreendendo bancos, lixeiras metálicas e tela de alambrado, por um período de 12 *(doze)* meses.

Recorrente: R. A. Comércio, Prestação de Serviços e Licitações Ltda. - *CNPJ nº 41.485.893/0001-90*.

Recorrida: ALTASMÍDIAS - Comercial Ltda. - *CNPJ: 09.313.600/0001-84*.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, *Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo,* no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: ***R. A. COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LICITAÇÕES LTDA. -*** *CNPJ nº 41.485.893/0001-90*, com sede na cidade de Contagem, no Estado de Minas Gerais, contra a habilitação da empresa: ***ALTASMÍDIAS - COMERCIAL LTDA. -*** *CNPJ: 09.313.600/0001-84*, que foi declarada vencedora pela Pregoeira e equipe de apoio, no ***Pregão Eletrônico nº 31/2026,*** instruído pelo ***Processo nº 64/2026,*** com a alegação de que teria descumprido, frontalmente, o ***subitem 6.1.1 do Edital,*** ao apresentar a Certidão Negativa de Débidos Trabalhistas (CNDT) de terceiros e não da referida empresa***.***

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente resta tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente, com a observação de que a empresa recorrida foi convocada e informada que havia um recurso contra si e dentro do prazo legal não teria apresentado suas contrarrazões recursais, regularmente.

Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da peça recursal apresentada pela empresa recorrente, para depois confrontá-las com as razões e fundamentos da decisão em primeira instância da Pregoeira e dos membros da da equipe de apoio, na forma prevista em lei, para somente então, proferir sua decisão final.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

A empresa recorrida sagrou-se vencedora após a fase de lances. Entretanto, quando convocada para apresentação dos documentos de habilitação, apresentou ***Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)*** em nome de pessoa física estranha ao certame, qual seja: ***Lucilia Carvalho- CPF nº ***758698***** - Certidão nº 12387672/2026 - Data de expedição: 26/02/2026.

Tal documento não possui qualquer vínculo com a pessoa jurídica participante da licitação. Posteriormente, em *23/04/2026*, houve envio de nova ***CNDT,*** desta vez em nome da empresa, configurando substituição indevida de documento, após o encerramento do prazo legal.

Ocorre que o edital é expresso nos seguintes itens: Item 6.1.1: Como a fase de habilitação é posterior a fase de propostas e lances, o licitante vencedor encaminhará, por meio do sistema da plataforma eletrônica, os documentos de habilitação, de que tratam o item 8, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, sob pena de inabilitação. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante prévia justificativa desde que aceita pelo pregoeiro. (art. 63, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021).

Item 6.1.1.1: Os documentos deverão estar com prazo de validade em vigor na data prevista para realização da sessão pública. Item 6.1.5: O não cumprimento do envio dos documentos de habilitação dentro do prazo acima estabelecido acarretará na inabilitação da Licitante, sem prejuízos das sanções previstas no Edital podendo o (a) Pregoeiro(a) convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente. 15.2: As certidões apresentadas na habilitação, que tenham sido expedidas em meio eletrônico, serão tidas como originais após terem a autenticidade de seus dados e certificação digital conferido pela Administração, dispensando nova apresentação, exceto se vencido o prazo de validade.

Item 15.3.1: Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e,

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Item 15.4: Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Item 15.5: Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema eletrônico, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

O edital é expresso ao exigir que: • Os documentos sejam apresentados no prazo estipulado; • Estejam válidos na data da sessão; • Não sejam substituídos após a entrega, salvo hipóteses restritas. A recorrida descumpriu frontalmente tais exigências ao: ✔ Apresentar documento de terceiro; ✔ Não comprovar regularidade trabalhista no momento oportuno; ✔ Substituir documento após o prazo.

O vício verificado é insanável, pois não se trata de erro formal. Trata-se de erro material grave, consistente na apresentação de documento completamente estranho à habilitação da empresa. Posterior apresentação de nova ***CNDT*** não configura complementação, mas sim substituição de documento inexistente à época da habilitação, o que é expressamente vedado. Posteriormente houve outro envio de ***CNDT*** de pessoa jurídica em ***23/04/2026***, às 09h47min. Ou seja, apresentação de novos documentos ***(CNDT)*** que não havia sido enviado.

Nos termos do ***Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021,*** a diligência destina-se exclusivamente a: • Esclarecer informações; • Complementar dados já existentes; Jamais para substituir documento inexistente ou inválido. Permitir tal prática viola: • O princípio da isonomia; • O princípio do julgamento objetivo; • A segurança jurídica do certame.

A ***CNDT*** válida apresentada posteriormente foi emitida em ***23/04/2026***, ou seja, após a sessão pública ***17/04/2026***. Isso viola diretamente a exigência editalícia de que os documentos estejam válidos na data da sessão. Fere assim o dispositivo que prevê:- ***"a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...)."***

Nos termos do ***item 5.4, inciso II***, e da ***Lei nº 14.133/2021***, a Administração deve desclassificar propostas em desacordo com o edital. O julgamento das propostas é ato vinculado, não cabendo discricionariedade. A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do ***artigo 5º da Lei nº 14.133/2021***, não podendo se afastar das regras previamente estabelecidas no edital.

Conforme leciona ***Hely Lopes Meirelles***: "***na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, sendo permitido fazer apenas o que a lei autoriza",*** o que impõe ao agente público atuação obrigatória diante de ilegalidades verificadas no certame. Dessa forma, não se trata de faculdade, mas de verdadeiro dever de ofício da Sra. Pregoeira, proceder à desclassificação de propostas e à inabilitação de licitantes que descumpram o edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

O julgamento das propostas no procedimento licitatório constitui ato administrativo vinculado, devendo a

Administração observar rigorosamente os critérios previamente definidos no edital, sem margem para discricionariedade. Nesse sentido, ensina ***Maria Sylvia Zanella Di Pietro*** que ***"o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas regras e condições".***

Corroborando esse entendimento, o ***Superior Tribunal de Justiça – STJ,*** no ***RMS 34.188/DF,*** firmou que o edital possui força vinculante, não podendo a Administração afastar suas disposições, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade.

Nos termos do ***artigo 71 da Lei nº 14.133/2021***, a Administração Pública possui o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, não se tratando de mera faculdade, mas de obrigação jurídica. Tal entendimento é consolidado na ***Súmula 473*** do ***Supremo Tribunal Federal,*** segundo a qual a Administração pode anular seus atos ilegais, porque deles não se originam direitos, reafirmando o controle de legalidade dos próprios atos administrativos.

Assim, uma vez constatadas irregularidades no certame como descumprimento do edital e violação das fases procedimentais impõe-se a anulação dos atos viciados, garantindo a lisura, legalidade e regularidade do processo licitatório. O entendimento dos órgãos de controle é pacífico no sentido de que o descumprimento das regras editalícias enseja medidas imediatas por parte da Administração.

O ***Tribunal de Contas da União – TCU,*** no ***Acórdão 1.793/2011 – Plenário***, firmou que o não atendimento às exigências do edital implica a inabilitação do licitante, não sendo possível relativizar regras previamente estabelecidas. No mesmo sentido, o ***Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU)*** dispõe que a Administração deve desclassificar propostas em desacordo com o edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Ainda, o ***Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU)*** estabelece que a apresentação de documentos fora do momento processual adequado compromete a lisura do certame, devendo a Administração adotar providências para resguardar a regularidade do procedimento.

Diante do exposto, requer a empresa recorrente que a Comissão de Licitação, por intermédio da Exma. Pregoeira digne-se a promover o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado. E pede na sequência que a empresa recorrida seja inabilitada, tanto em razão da apresentação de ***CNDT*** em desacordo com o edital em violação à ***Lei nº 14.133/2021,*** quanto em razão do descumprimento das regras editalícias, especialmente quanto ao envio de documentos de habilitação ***CNDT*** de pessoa física no lugar de personalidade jurídica.

E ainda pede a inabilitação da empresa recorrida em razão do descumprimento das regras editalícias, por ter enviado ***CNDT*** emitida em 23/04/2026, seis dias após o início da sessão pública, o que é expressamente vedado. E também a A anulação dos atos administrativos viciados, nos termos do ***artigo 71 da Lei nº 14.133/2021*** e da ***Súmula 473 do STF***; dos atos subsequentes e convocar a proposta subsequente.

III - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO:

Informa a Pregoeira e os membros da equipe de apoio que o objeto do recurso da empresa recorrente é o ***Lote 1*** do Edital do ***Pregão Eletrônico nº 31/2026,*** que versa sobre banco em Granilite com encosto. E que a sessão pública foi realizada no dia 17 de abril de 2026, às 8h30min, por meio da plataforma BLL (Bolsa de Licitações do Brasil).

E ao final da fase competitiva, apurou-se o seguinte resultado para o LOTE 01 (Banco em Granilite com Encosto): em lº lugar a empresa recorrida: ***Altas Mídias - Comercial Eireli - EPP*** com o preço unitário de ***R$ 289,99;*** e em 2º lugar a empresa recorrente: ***R. A. Comércio, Prestação de Serviços e Licitações Ltda.*** com o preço unitário de ***R$ 290,00.*** O valor ofertado pela empresa vencedora representa um desconto de ***14,71%*** em relação ao valor estimado pela Administração, que foi de ***R$ 340,00*** por unidade.

Em observância ao ***item 6.1.1 do Edital***, esta Pregoeira convocou a empresa vencedora e recorrida para apresentar os documentos de habilitação no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação no sistema eletrônico. Realizada a análise da documentação, constatou-se que a empresa cometeu um erro material na anexação dos arquivos: apresentou ***Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)*** em nome de pessoa física (Sra. Lucilia Carvalho), quando deveria ter anexado-a em nome da pessoa jurídica (a própria empresa).

Diante do erro formal e sanável - e não da ausência de documento ou de irregularidade insanável - a Pregoeira promoveu diligência, nos termos do ***art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021*** e do ***item 15.5 do Edital***, concedendo à empresa o prazo de 2 (duas) horas para anexar o documento correto. A empresa atendeu prontamente à diligência, apresentando a ***CNDT*** em nome da ***Altas Mídias Comercial Eireli - EPP,*** emitida em ***23/04/2026,*** com validade de ***180 dias.***

A certidão apresentada comprovou a regularidade trabalhista da empresa na data da diligência (***23/04/2026)***. O erro consistiu exclusivamente na anexação do documento de pessoa física no lugar do documento da pessoa jurídica – falha meramente formal, sanável nos termos do edital e da lei. Sanada a questão, a Pregoeira declarou a empresa habilitada e vencedora do ***Lote 01.***

Por sua vez, a empresa recorrente alega, em síntese, que a empresa recorrida deveria ser inabilitada do certame, pelos seguintes fundamentos:

1 - Erro na documentação inicial: No momento da convocação para habilitação (após a fase de lances), a recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos

Trabalhistas (CNDT) em nome de pessoa física – Sra. Lucilia Carvalho (CPF ***758698**), e não em nome da própria empresa licitante.

2 - Violação ao ***item 6.1.1.1 do Edita***l, pois a empresa recorrente sustenta que os documentos de habilitação devem estar com prazo de validade em vigor na data da sessão pública ***(17/04/2026)*** e que a ***CNDT*** correta, apresentada posteriormente em diligência, foi emitida em ***23/04/2026***, data posterior à sessão, o que violaria a regra editalícia.

3 - Vedação à substituição de documentos: A empresa recorrente alega que o ***item 15.3.1 do Edital*** veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega inicial, salvo hipóteses restritas, e que o caso não se enquadraria nessas exceções.

4 - Violação à isonomia: A recorrente afirma que a concessão de diligência para correção do erro beneficiou exclusivamente a empresa recorrida, rompendo o equilíbrio do certame e premiando sua **"*desídia*".**

Ao analisar o mérito, a Pregoeira informou que a ***Lei nº 14.133/2021***, em seu ***art. 64, §1º***, autoriza a Administração a promover diligência para complementar ou esclarecer informações já existentes nos autos.

Enquanto que o ***item 15.5 do Edital*** também prevê expressamente que: **"*Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema eletrônico, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.*"**

A empresa recorrida havia apresentado o documento de certidão trabalhista (ainda que de pessoa física). O erro foi de anexação, não de ausência de regularidade. A diligência não criou uma nova obrigação; apenas permitiu a correção de um mero equívoco formal, sem alterar a substância da comprovação exigida.

O ***item 15.4 do Edital*** também autoriza expressamente o saneamento: **"*Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.*"**

A empresa recorrente alega que a ***CNDT*** emitida em ***23/04/2026*** (*após a sessão)* viola o ***item 6.1.1.1 do Edital.*** Logo, no entender da Pregoeira, à empresa recorrente não assiste razão pelos seguintes motivos:

a) O erro foi de anexação, não de ausência de regularidade - pois a empresa já possuía uma ***CNDT*** válida (ainda que de pessoa física). O que se corrigiu em diligência foi a troca de arquivo, não a ausência de comprovação de regularidade. A ***CNDT*** em nome da empresa, emitida em ***23/04/2026***, comprova que na data da diligência a empresa estava regular. Trata-se de condição pré-existente à sessão, apenas comprovada documentalmente em momento posterior.

b) A empresa recorrente menciona jurisprudência do ***TCU***, mas o ***Acórdão nº 2.443/2021 – TCU – Plenário*** firmou entendimento contrário à sua tese: "***Mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.***"

c) O ***Acórdão nº 602/2025 – TCU – Plenário*** estabelece que: **"Adiligência deve ser utilizada como instrumento de preservação da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, desde que não implique flexibilização indevida das exigências editalícias ou inclusão de documentos inexistentes."**

No caso concreto, não houve inclusão de documento inexistente (*a empresa já havia apresentado uma* ***CNDT****, ainda que errada),* e a diligência preservou a competitividade ao evitar a inabilitação, por mero erro formal.

d) **Acórdão 8.289/2025 – TCU – 1ª Câmara (formalismo moderado).** O TCU, no ***Acórdão nº 8.289/2025***, consolidou o entendimento de que a Administração deve prezar pelo formalismo moderado, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas sanáveis em seus documentos de habilitação.

Quanto às violações alegadas pela empresa recorrente, a começar pela isonomia, rebate a Pregoeira alegando que a diligência não beneficiou exclusivamente a empresa recorrida. Trata-se de ato previsto em lei e no edital, aplicável a qualquer licitante que cometa erro formal semelhante.

E a respeito da vinculação ao edital, afirma a Pregoeira que o edital não foi violado. A sua conduta teria respeitado integralmente o ***item 15.4*** *(saneamento de erros)* e o ***item 15.5*** *(diligência para complementação).* O formalismo excessivo, que a empresa recorrente defende, é rejeitado pela doutrina e pela jurisprudência do TCU.

Por conclusivo, decide a Pregoeira e os membros da equipe de apoio conhecer do recurso da empresa ***R. A. Comércio, Prestação de Serviços e Licitações Ltda,*** por tempestivo, mas negar-lhe provimento. E manter a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida: ***ALTASMÍDIAS Comercial Eireli - EPP*** como vencedora do ***Lote 1*** do ***Pregão Eletrônico nº 31/2026.***

IV - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:

Após analisar detidamente as razões e fundamentos da empresa recorrente: ***R. A. Comércio, Prestação de Serviços e Licitações Ltda,*** apresentadas contra a empresa recorrida: ***ALTASMÍDIAS Comercial Eireli - EPP,*** assim como os argumentos alinhavados pela ***Pregoeira e os membros da equipe auxiliar ou de apoio,*** esta autoridade superior, para efeito de proferir sua decisão em segunda instância administrativa, afunilou os

fatos e identificou como controversa a questão relacionada com a apresentação equivocada, pela recorrida, para efeito de habilitação, do documento relacionado à ***Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)***, em nome de pessoa física (Sra. Lucilia Carvalho), quando deveria ter anexado-a em nome da pessoa jurídica (a própria empresa).

A Pregoeira entendeu que se tratou de erro formal e sanável - e não da ausência de documento ou de irregularidade insanável - e promoveu diligência, nos termos do ***art. 64, §1º, da Lei federal 14.133/2021*** e do ***item 15.5 do Edital***, concedendo à empresa recorrida o prazo de 2 (duas) horas para anexar o documento correto. A empresa atendeu prontamente à diligência, apresentando a ***CNDT*** em nome da ***Altas Mídias Comercial Eireli - EPP,*** cujo documento foi emitido no dia ***23/04/2026,*** com validade de ***180 dias,*** sendo que a sessão pública do ***Pregão Eletrônico nº 31/2026*** foi aberta no dia ***17/04/2026,*** às 8h30min, por meio da plataforma ***BLL (Bolsa de Licitações do Brasil).***

Essa questão acabou sendo considerada controversa, pelo fato de o documento anexado na plataforma eletrônica para substituir o anterior, apresentado irregularmente, encontra-se datado com ***7 (sete) dias*** posteriores à data de abertura da sessão pública. Afora o fato de que o documento anterior ser considerado como ***condição pré-existente*** à abertura da sessão do certame, muito embora estivesse em nome de uma pessoa física e não da pessoa jurídica credenciada na licitação.

O que para a Pregoeira se tratou de uma falha meramente formal, sanável nos termos do edital e da lei, para a empresa recorrente a empresa recorrida deveria ser inabilitada por ter errado na documentação de habilitação, na medida em que apresentou a ***Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)*** em nome de pessoa física – Sra. Lucilia Carvalho (CPF ***758698**), e não em nome da própria pessoa jurídica da empresa licitante.

Desse modo, então, teria violado o ***item 6.1.1.1 do Edita***l, pois a empresa recorrente sustentou que os documentos de habilitação devem estar com prazo de validade em vigor na data da sessão pública ***(17/04/2026)*** e que a ***CNDT*** correta, apresentada posteriormente em diligência, foi emitida em ***23/04/2026***, data posterior à sessão, o que violaria a regra editalícia.

E a empresa recorrente vai mais além, ao afirmar que o ***item 15.3.1*** do Edital veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega inicial, salvo hipóteses restritas, e que o caso não se enquadraria nessas exceções. E ressalta, também, que a Pregoeira, ao converter em diligência a sua decisão para permitir a correção do erro teria beneficiado exclusivamente a empresa recorrida, rompendo o equilíbrio do certame e premiando sua **"*desídia*".**

Feita esta análise sintética a respeito da controvérsia encontrada em meio ao confronto entre as razões recursais e os argumentos decisórios de primeira instância, esta autoridade superior passa a contextualizar sua

CONCLUSÃO:

Trata-se da empresa recorrida: ***ALTASMÍDIAS - Comercial Ltda. -*** *CNPJ: 09.313.600/0001-84*, para cuja pessoa jurídica a pessoa física de ***Lucilia Carvalho -*** *CPF nº 102.758.698-8* apresentou, em seu lugar, a ***Lucilia Carvalho -*** *CPF nº ***758698**** apresentou a ***Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)***, que a Pregoeira entendeu ter sido uma falha de natureza formal passível de sanação.

Neste caso, para corroborar com o entendimento da Pregoeira, precisaria ter sido feito uma exame mais profundo da questão, por exemplo: como a empresa recorrida é uma sociedade empresária, seria necessário verificar quem é a pessoa física de ***Lucilia Carvalho*** dentro do quadro societário da empresa? Ou então se possui algum cargo de diretora ou de representante legal, ainda que por meio de instrumento de procuração.

Esta autoridade superior diligenciou, por iniciativa própria, para verificar pessoalmente, qual a vinculação da mencionada pessoa física com a pessoa jurídica da empresa recorrida. E constatou, ao ler as informações contidas no Contrato Social da empresa ***ALTASMÍDIAS***, que ***Lucilia Carvalho*** é a única sócia existente, detentora do capital social de ***R$ 100.000,00.***

Logo, como o documento de habilitação entregue inicialmente, em seu nome, na Plataforma Eletrônica, identificado pela ***Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nº 12387672/2026,*** emitida em ***26/02/2026***, com validade até 25/08/2026, contem a certificação de que nada consta como inadimplente no ***Banco Nacional de Devedores Trabalhistas***, esse evento reforça a possibilidade de que tenha acertado a Pregoeira ao entender que o equívoco cometido possua natureza formal e, por causa disto, é plenamente possível de ser sanado ou simplesmente regularizado.

Mesmo porque, na hipótese em análise, o documento entregue anteriormente, ainda que de maneira equivocada, atesta uma ***condição preexistente***, ou seja, que a empresa recorrida já possuía antes da abertura da sessão. Assim, com base no ***art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021*** e no entendimento consolidado do ***Tribunal de Contas da União (TCU),*** conforme ***Acórdão nº 1211/2021 - Plenário,*** a Pregoeira tomou a decisão acertada ao permitir a substituição do documento eivado de falha formal, a fim de substituído, em sede de diligência para completar informação de documento já enviado.

Quanto a esse mencionado Acórdão, cumpre registrar que o entendimento do ***TCU*** acerca do ***inciso I do art. 64*** foi manifestado no sentido de que a ***"vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual***

***deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro*".**

E mesmo que se trate de documento novo, a jurisprudência atual entende que, se a empresa já atendia ao requisito, por exemplo, já tinha a capacidade técnica, a certidão negativa, antes da sessão, mas simplesmente esqueceu-se de juntar o documento, a Pregoeira deve solicitar, em sede de diligência, a apresentação tardia. O ***TCU*** entende que documentos (*como atestados de capacidade técnica)* têm natureza declaratória. Se a empresa já realizou o serviço antes da licitação, a data do documento não precisa ser anterior à sessão pública.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Essa condição preexistente significa que um novo documento, apresentado após a fase de habilitação, deve comprovar fatos ou qualidades que a empresa já possuía antes da abertura da sessão pública. Isto porque é permitido sanear falhas formais, mas não criar capacidade técnica/financeira nova, após o certame.

E quanto à vedação ao novo, é proibido juntá-lo para provar que a empresa adquiriu capacidade *após* a abertura do certame, pois assim viola o ***princípio da isonomia.*** Enquanto que a apresentação de documentos faltantes, que apenas atestam uma condição que o licitante já possuía, é permitida, especialmente em sede de diligência. Pois a Pregoeira pode realizar diligência à vontade, desde que para sanar erros ou falhas, desde que com isso não altere a substância do documento ou da proposta, posto que baste buscar amparo no ***§ 1º do art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021.***

É preciso ter em mente, sobretudo as pregoeiras da Administração Pública deste Município de Guariba, que o objetivo da ***Lei federal nº 14.133/2021*** é o formalismo moderado, garantindo a proposta mais vantajosa sem permitir fraudes ou modificações substantivas na capacidade do licitante.

Desse modo, então, ainda que não se possa falar de proposta mais vantajosa entre a da empresa recorrida ***(1º lugar)*** e da empresa recorrente ***(2º lugar***), por causa da diferença de apenas ***um centavo,*** a bem da realidade o que prevalece é a iniciativa tomada para evitar a inabilitação por formalidades excessivas. E mesmo se o documento for datado após a abertura da sessão, esse fato não o invalida automaticamente. Se o documento atesta um fato ou condição que já existia antes, ele deve ser aceito.

Cumpre salientar que a redação do ***art. 64*** da Lei de Licitação positiva a compreensão de instrumentalidade da licitação já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas, no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma ***"gincana"*** na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

E tudo o que consta acima explicado ***nesta decisão de segunda instância,*** é para efeito de confirmar que a decisão de primeira instância da Pregoeira e dos membros de apoio ou auxiliares, não deve ser reconsiderada, mas mantida sem qualquer reforma, posto que ***o recurso administrativo da empresa R. A. Comércio, Prestação de Serviços e Licitações Ltda. -*** *CNPJ nº 41.485.893/0001-90*, ***foi julgado totalmente improcedente,*** de modo a manter classificada em 1º lugar no ***Pregão Eletrônico nº 31/2026,*** a empresa ***ALTASMÍDIAS - Comercial Ltda. -*** *CNPJ: 09.313.600/0001-84*, com a proposta contendo a melhor oferta de ***R$ 289,99,*** o preço unitário para o banco de Granilite com encosto.

Esta autoridade superior solicita à ***Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos,*** que dê prosseguimento ao presente feito, com as publicações de estilo, no ***Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP***), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e na ***Imprensa Oficial do Município***, e também com a intimação das empresas licitantes interessadas, quanto ao inteiro teor desta decisão. Em continuidade, que sejam elaborados os respetivos atos de adjudicação e homologação no ***Pregão Eletrônico nº 31/2026,*** instruído pelo ***Processo nº 64/2026,*** assim como a formalização do respectivo instrumento contratual.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!
Guariba (SP), 14 de maio de 2026.
DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

.....

Aviso de Contratação Direta

Gabinete do Prefeito

Ato de justificativa da dispensa de divulgação em sítio eletrônico oficial, da contratação direta de serviços e compras comuns, de pequeno valor, no importe de até 1% (um por cento) do valor limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do art. 75, da Lei federal nº 14.133, de 2021, observada a simplificação de procedimentos, regulamentada pelo art. 18, do Decreto municipal 4.397, de 03/07/2023.

Objeto: Dispensa de licitação para a contratação direta, por reduzido valor da despesa, para **aquisição de 5 cartuchos toner preto para impressora BROTHER BTS520DW de primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado e não recarregado,** da empresa: **D.C.G. PINCER SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI ME– CNPJ 12.999.175/0001-33, no valor total de R$ 445,00.**

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, **Prefeito Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e**

XXIII, do art. 73, c/c art. 97, da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990,

Pelo presente ato, fica justificada a dispensa de divulgação em sítio eletrônico oficial da contratação direta, durante três dias úteis, por ser inviável à Administração obter propostas adicionais de interessados, visto existir estimativa prévia de valor de mercado, conforme dispõe o ***art. 75, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021,*** posto se tratar de serviços e compras comuns, de pequeno valor, no importe de até ***1% (um por cento)*** do valor limite de dispensa de licitação, previsto no ***inciso II, do art. 75,*** da citada ***Lei,*** observada a simplificação de procedimentos, regulamentada pelos ***arts. 18 e 19, § 2º, do Decreto municipal 4.397, de 03/07/2023,*** à luz do ***art. 70, inciso III,*** da mencionada ***Lei.***

Guariba, 20 de Maio de 2026.
Dr. Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMOS ADITIVO

1º Termo Aditivo - Contrato Administrativo nº 011/2026 - Processo de Licitação nº 020/2026; Dispensa por Limite nº 008/2026; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: ARTH CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME; Objeto: contratação de empresa especializada em engenharia, mediante empreitada por preço global, para elaboração do projeto executivo completo de engenharia de uma ponte a ser construída sobre o Córrego Bela Vista, na Avenida Sagrado Coração De Jesus, no Município de Guariba/SP, compreendendo a realização de levantamentos de campo, investigações geotécnicas, estudos hidrológicos e hidráulicos, análises técnicas e a elaboração dos projetos geométricos e estrutural, bem como da planilha de quantitativos e do orçamento referencial da obra, incluindo todos os relatórios técnicos, peças gráficas, memoriais descritivos, memórias de cálculo, especificações técnicas e demais documentos necessários à completa definição das intervenções a serem executadas, conforme as especificações constantes do Termo de Referência e documentos anexos; Aditamento: Fica prorrogado o prazo de execução do Contrato Administrativo nº 011/2026, por mais 30 dias, no período de 04/05/2026 a 02/06/2026, com fundamento na Cláusula 3.2 do Contrato Administrativo. Data de Assinatura: 13/05/2026.

1º Termo Aditivo - Contrato Administrativo nº 041/2025 - Processo de Licitação nº 106/2025; Inexigibilidade nº 009/2025; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: MAURO SÉRGIO DE ANGELIS; Objeto: locação de imóvel edificado situado no endereço da Av. da Saudade, nº 65, Vila Garavello, nesta cidade de Guariba, Estado de São Paulo, CEP nº 14.845-032, que servirá para continuidade das atividades desenvolvidas pelo Cartório Eleitoral; Aditamento: Fica prorrogado o prazo de duração do Contrato Administrativo nº 041/2025, por mais 03 (três) meses, abrangendo o período de 20/05/2026 a 19/08/2026, mantido inalterado o valor mensal do aluguel de R$764,35, totalizando R$2.293,05 para os próximos três meses, com fundamento nos artigos 107 da Lei federal nº 14.133/21. Data de Assinatura: 19/05/2026.

Guariba, 20 de maio de 2026.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....